



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
CNPJ: 01.942.659/0001-20  
GESTÃO 2021 A 2024

Folha nº 010  
Processo nº 014/2024  
Rubrica [assinatura]

## PARECER JURÍDICO

Modalidade: Dispensa de Licitação

Interessado: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Objeto: Por meio de Dispensa de Licitação para **Contratação de empresa comercial para prestação de serviços para confecção/fornecimentos de materiais gráficos**, para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE por se tratar de uma ferramenta imprescindível para o andamento do trabalho realizado neste Órgão.

Senhor Presidente,

Consta deste processo que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, solicitou **Contratação de empresa comercial para prestação de serviços para confecção/fornecimentos de materiais gráficos**, para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE por se tratar de uma ferramenta imprescindível para o andamento do trabalho realizado neste órgão.

A comissão de licitação determinou o encaminhamento do procedimento de Dispensa de Licitação Nº 007/2021, sendo o mesmo distribuído a esta Assessoria Jurídica para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei enumerou 26 casos (art.24). Os serviços (que não sejam de engenharia) e as compras até 10 % do limite previsto para o convite (art.24, II) podem ser encontrados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja por não comportarem protelação e formalismo burocráticos.(MEIRELES. Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo.14.ed.São Paulo: Malheiros, 2006, p.113).

E ainda,

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como lei de licitações, poderá ser dispensada a licitação para contratação de serviços com valor estimado até **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais)**, caso ultrapasse esse valor



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO**  
**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
CNPJ: 01.942.659/0001-20  
GESTÃO 2021 A 2024

Folha nº 017  
Processo nº 014/2021  
Rubrica [assinatura]

necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constantes no art.2 da lei nº 8.666/93.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório formal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação, não equivale á contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administração pública. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentarias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências, sendo colacionados aos autos a pesquisa de preço.

Nesse sentindo, concluo que a aquisição do objeto em epigrafe, observando a lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos artigos 24, inciso II, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opinamos pela Dispensa de Licitação.

Publique-se a dispensa na forma do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

São João do Paraíso -MA, 17 de novembro de 2021.

  
**RAWLISON LOPES BEZERRA DE SÁ**  
Procurador do Município  
CPF. 027.553.013-25  
OAB – MA 14578